



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2252884 - RS (2026/0007243-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : CLEBER MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : ÉVERTON GASPAR - RS117933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.258/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial – ação penal por crime de roubo majorado e corrupção de menores – no qual o recorrente alega violação aos arts. 155, 226 e 386, incisos V e VII, do CPP, sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e em contrariedade às teses fixadas no Tema n. 1.258/STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação. No STJ, negou-se provimento ao recurso especial e foram rejeitados embargos de declaração. No agravo regimental, sustenta-se inexistência de provas independentes produzidas em juízo e invalidade do reconhecimento fotográfico sem observância das formalidades legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação se amparou indevidamente em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, em afronta às teses do Tema n. 1.258/STJ, e se há provas autônomas e independentes, não derivadas do ato viciado, aptas a sustentar o juízo de autoria à luz do art. 155 do CPP e da tese firmada no REsp n. 1.953.602/SP.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o procedimento formal do art. 226 do CPP pode ser dispensado quando a identificação recai sobre pessoa previamente conhecida e a vítima realiza reconhecimento espontâneo, seguro e sem sugestcionamento.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP (Tema n. 1.258), sob o rito dos repetitivos, firmou tese vinculante no sentido de que as formalidades do art. 226 do CPP são de observância obrigatória nas fases policial e judicial, sendo inválido o reconhecimento viciado como elemento probatório autônomo para decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação; contudo, é possível a formação do convencimento a partir de provas independentes, não decorrentes do ato viciado.

6. No caso concreto, a formação do convencimento judicial ocorreu com base em provas autônomas e independentes, colhidas sob contraditório, consistentes em depoimentos da vítima com narrativa firme e coerente, testemunhos policiais compatíveis com a dinâmica criminosa, e dados cadastrais e de telefonia, suficientes para corroborar a autoria delitiva, sem relação de causa e efeito com o reconhecimento questionado.

7. O entendimento aplicável admite a dispensa do procedimento formal do art. 226 do CPP quando a identificação recai sobre pessoa previamente conhecida pela vítima ou testemunha, e o reconhecimento é espontâneo, seguro e sem indícios de sugestionamento, o que se verifica nos autos.

8. A pretensão de desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à suficiência probatória, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. Inexistem violação aos arts. 155, 226 e 386, incisos V e VII, do CPP, ante o suporte probatório independente e harmônico que ampara a condenação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2252884 - RS (2026/0007243-6)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : CLEBER MEDEIROS DA COSTA
ADVOGADO : ÉVERTON GASPAR - RS117933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. ART. 226 DO CPP. PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. OBSERVÂNCIA DO TEMA N. 1.258/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial – ação penal por crime de roubo majorado e corrupção de menores – no qual o recorrente alega violação aos arts. 155, 226 e 386, incisos V e VII, do CPP, sob o argumento de que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP e em contrariedade às teses fixadas no Tema n. 1.258/STJ.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação. No STJ, negou-se provimento ao recurso especial e foram rejeitados embargos de declaração. No agravo regimental, sustenta-se inexistência de provas independentes produzidas em juízo e invalidade do reconhecimento fotográfico sem observância das formalidades legais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação se amparou indevidamente em reconhecimento fotográfico realizado sem observância do art. 226 do CPP, em afronta às teses do Tema n. 1.258/STJ, e se há provas autônomas e independentes, não derivadas do ato viciado, aptas a sustentar o juízo de autoria à luz do art. 155 do CPP e da tese firmada no REsp n. 1.953.602/SP.

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o procedimento formal do art. 226 do CPP pode ser dispensado quando a identificação recai sobre pessoa previamente conhecida e a vítima realiza reconhecimento espontâneo, seguro e sem sugestcionamento.

III. Razões de decidir

5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP (Tema n. 1.258), sob o rito dos repetitivos, firmou tese vinculante no sentido de que as formalidades do art. 226 do CPP são de observância obrigatória nas fases policial e judicial, sendo inválido o reconhecimento viciado como elemento probatório autônomo para decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação; contudo, é possível a formação do convencimento a partir de provas independentes, não decorrentes do ato viciado.

6. No caso concreto, a formação do convencimento judicial ocorreu com base em provas autônomas e independentes, colhidas sob contraditório, consistentes em depoimentos da vítima com narrativa firme e coerente, testemunhos policiais compatíveis com a dinâmica criminosa, e dados cadastrais e de telefonia, suficientes para corroborar a autoria delitiva, sem relação de causa e efeito com o reconhecimento questionado.

7. O entendimento aplicável admite a dispensa do procedimento formal do art. 226 do CPP quando a identificação recai sobre pessoa previamente conhecida pela vítima ou testemunha, e o reconhecimento é espontâneo, seguro e sem indícios de suggestionamento, o que se verifica nos autos.

8. A pretensão de desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à suficiência probatória, demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

9. Inexistem violação aos arts. 155, 226 e 386, incisos V e VII, do CPP, ante o suporte probatório independente e harmônico que ampara a condenação.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEBER MEDEIROS DA COSTA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.748/2.752).

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo majorado e corrupção de menores, tipificado no art. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ fls. 2.362/2.376).

O Tribunal manteve a condenação (e-STJ fls. 2.657/2.659).

Neste recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 155, 226 e 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Sustenta a defesa, em suma, que o reconhecimento fotográfico foi realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, contrariando as teses fixadas no Tema n. 1.258 do STJ.

Negou-se provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 2.748/2.752).

Os embargos de declaração (e-STJ fls. 2.756/2.762) foram rejeitados por este Juízo (e-STJ fls. 2.764/2.766).

Daí o presente agravo regimental, no qual alega a defesa que a identificação do acusado decorreu de reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial sem observância das formalidades legais, sem posterior confirmação judicial segura, autônoma e independente (e-STJ fls. 2.774/2.775).

Aponta, ainda, violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a decisão agravada limitou-se a afirmar genericamente a existência de provas autônomas e independentes, sem demonstrar a efetiva autonomia desses elementos em relação ao reconhecimento fotográfico reputado viciado (e-STJ fls. 2.775/2.776).

É o relatório.

VOTO

A Sexta Turma do STJ, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC, em 27/10/2020, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, passou a entender que o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal seria de observância obrigatória, de modo que a inobservância das suas formalidades ensejaria a nulidade do reconhecimento.

Mais recentemente, a matéria foi enfrentada pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2025, sob o rito dos recursos repetitivos.

Na ocasião, fixou-se a tese vinculante de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal são de cumprimento obrigatório em fase policial e judicial, e o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido é inadmissível como elemento probatório autônomo para fins de decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO

PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

[...]

(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo nosso.)

No caso, à luz da fundamentação apresentada pelo Tribunal de origem, é possível concluir que a formação do convencimento judicial ocorreu a partir de provas autônomas e independentes.

Com efeito, a vítima Fábio prestou depoimento firme, coerente e seguro tanto na fase policial quanto em juízo, ocasião em que confirmou, sob o crivo do contraditório, que o ora recorrente foi um dos autores do roubo (e-STJ fls. 2.641/2.649).

Tal narrativa não se limita à repetição do reconhecimento fotográfico, mas revela uma recordação consistente dos fatos, evidenciando segurança na identificação do agente, o que afasta a hipótese de mera contaminação derivada de um ato viciado.

Além disso, existem elementos probatórios independentes que corroboram a autoria delitiva. O depoimento do Policial Civil Carlos Augusto (e-STJ fl. 2.644) descreve a dinâmica criminosa adotada pelo grupo, compatível com os fatos narrados pela vítima, inserindo o acusado em um contexto mais amplo de atuação reiterada em crimes da mesma natureza.

Some-se a isso o depoimento prestado por Leonira Nunes, que confirma ter reconhecido o ora recorrente e o vincula ao contexto fático descrito, evidenciando que não se trata de pessoa completamente desconhecida no cenário em que os fatos ocorreram (e-STJ fls. 2.643/2.644).

Nesse contexto, incide diretamente a orientação do REsp n. 1.953.602/SP, segundo o qual, ainda que o reconhecimento seja questionado, é plenamente possível a formação do convencimento com base em provas independentes, desde que não derivadas do ato viciado, sendo, ainda, desnecessária a observância do procedimento formal do art. 226 do Código de Processo Penal quando se tratar da identificação de pessoa previamente conhecida pela vítima ou testemunha.

Ademais, aplica-se ao caso o entendimento mais recente do STJ de que **o procedimento formal do art. 226 do Código de Processo Penal pode ser dispensado quando a vítima for capaz de identificar o autor com segurança, sobretudo quando não houver indícios de induzimento ou sugestionamento.**

Nesse sentido:

Tese de julgamento:

- 1. O procedimento de reconhecimento de pessoa previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é dispensável quando a vítima é capaz de identificar o autor do fato com certeza, sem necessidade de metodologia formal.**
- 2. O reconhecimento espontâneo realizado pela vítima, sem sugestionamento por parte das autoridades, é válido e suficiente para fins de identificação do autor do crime.**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721.963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13.06.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.346.037/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 01.03.2024; STJ, AgRg no HC 775.986/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.02.2023.

(AgRg no HC n. 1.029.656/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025, grifo nosso.)

No caso, o reconhecimento realizado por Fábio (vítima) foi espontâneo e realizado com convicção, o que lhe confere força probatória. Dessa forma, ainda que se

relativize o valor do reconhecimento fotográfico inicial, a condenação do recorrente encontra amparo em um conjunto probatório harmônico e independente, apto a demonstrar com segurança sua participação no delito, em conformidade com a tese vinculante do STJ.

Com efeito, não procede a alegação de que a condenação foi baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase policial ou, ainda, na inexistência de provas independentes produzidas em juízo.

No ponto, o Tribunal de origem registrou a existência de amplo conjunto probatório, composto pelos relatos das vítimas, testemunhos policiais, dados cadastrais de empresas de transporte, bem como de empresas de telefonia. Nesse contexto, desconstituir a conclusão alcançada pela Corte local, quanto à insuficiência probatória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.252.884 / RS

Número Registro: 2026/0007243-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

03921900146776 3921900146776 50108569220198210039

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEBER MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO : ÉVERTON GASPAR - RS117933

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : ALEXSANDER MARTINS RODRIGUES

CORRÉU : PATRICK RODRIGUES DOS PASSOS

CORRÉU : VICTORIA APARECIDA GOMES PAIM

CORRÉU : WENCHELLEN THAIS MARTINS DA ROSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBER MEDEIROS DA COSTA

ADVOGADO : ÉVERTON GASPAR - RS117933

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026